

## A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DESAFIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA<sup>1</sup>

Luiz Carlos Arruda Cortes Junior<sup>2</sup>

Miriane Maria Willers<sup>3</sup>

**RESUMO:** A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A Administração Pública, seja Direta ou Indireta, realiza a coleta de dados do cidadão para elaboração e implementação de políticas públicas e prestação de serviços. Esses dados precisam receber o tratamento adequado. Desse modo, objetivou-se com a presente pesquisa estudar a LGPD e sua aplicabilidade ao Poder Público. O questionamento que norteia a pesquisa é: quais são os desafios para implementação da LGPD na Administração Pública? Para responder essa questão adotou-se o método de abordagem dedutivo e quanto ao procedimento, foi utilizado o histórico e o monográfico. E por fim, em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela bibliográfica. Constatou-se que há muitos desafios a serem superados pela Administração Pública em relação a implementação da LGPD, especialmente pelos Municípios. O governo tem sido cada vez mais digital e isso requer adequação de seus processamentos e expedientes internos, adoção de padrões de segurança e proteção de dados, regulamentação, investimentos, entre outros aspectos. Implementar a LGPD envolve uma nova prática na Administração Pública para garantir a efetivação do direito fundamental de proteção de dados do cidadão.

**Palavras-chave:** Administração Pública; Lei Geral de Proteção de Dados; direito fundamental; cidadão.

**ABSTRACT:** Law 13,709, of August 14, 2018, the so-called General Data Protection Law (LGPD), provides for the processing of personal data, including in digital media, by natural persons or legal entities governed by public or private law, with the objective of protecting the fundamental rights of freedom and privacy and the free development of the personality of the natural person. Public Administration, whether Direct or Indirect, collects citizen data to prepare and implement public policies and provide services. This data needs to receive appropriate treatment. Therefore, the objective of this research was to study the LGPD and its applicability to the Public

---

<sup>1</sup> Este artigo é resultado de parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de São Luiz Gonzaga-RS.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de São Luiz Gonzaga-RS.

<sup>3</sup> Mestra em Direito pelo PPGDireito URI/SAN. Advogada pública do Município de Santo Ângelo. Professora da Graduação na URI – Campus de São Luiz Gonzaga. Integrante o Grupo de Pesquisa Direitos, transformação social e universo plural da cidadania – Linhas de Pesquisa: “O papel dos direitos humanos enquanto instrumento de transformação social” e “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. E-mail: profmiriane@saoluiz.uri.edu.br.

Power. The question that guides the research is: what are the challenges for implementing the LGPD in Public Administration? To answer this question, the deductive approach method was adopted and as for the procedure, history and monographs were used. And finally, in relation to the research technique, we opted for bibliography. It was found that there are many challenges to be overcome by the Public Administration in relation to the implementation of the LGPD, especially by Municipalities. The government has become increasingly digital and this requires adapting its internal processing and processes, adopting security and data protection standards, regulation, investments, among other aspects. Implementing the LGPD involves a new practice in Public Administration to guarantee the implementation of citizens' fundamental right to data protection.

**Keywords:** Public administration; General Data Protection Law; fundamental right; citizen.

## 1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública está enfrentando uma série de desafios para implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ou seja, a Lei 13.709/2018. O presente artigo objetiva analisar os principais aspectos da LGPD e sua aplicabilidade na Administração Pública, visando proteger os dados pessoais dos cidadãos.

A referida norma entrou em vigor, integralmente, em setembro 2020, embora tenha sido publicada em 14 de agosto de 2018. Assim, transcorridos cinco anos da publicação, busca-se responder os seguintes questionamentos: A Administração Pública brasileira está implementando a Lei Geral de Proteção de Dados para garantir o direito fundamental à proteção de dados dos cidadãos? Qual a responsabilidade do Poder Público na proteção de dados?

Para tanto, a pesquisa tem dois objetivos específicos: estudar a LGPD e sua aplicabilidade na administração pública brasileira; e analisar os principais desafios enfrentados pela Administração Pública para adequar-se à LGPD, efetivando o direito dos cidadãos à proteção de dados em posse do Poder Público.

Adotou-se como método de abordagem, o dedutivo, pois parte de um conhecimento mais abrangente e tem por finalidade chegar a um conhecimento particular, uma vez que partiu-se da análise de leis e teoria já confirmadas acerca da proteção de dados, para então, verificar as situações mais restritas relacionadas à proteção de dados dos cidadãos por parte da Administração Pública. A LGPD se aplica em todo território brasileiro, em todos os setores seja na esfera privada ou pública,

nesse sentido fica cristalina a aplicabilidade da lei na administração pública. Quanto ao procedimento, utilizou-se o histórico e o monográfico, sendo o primeiro para estudo da evolução normativa acerca da proteção de dados, para entender quais eram as preocupações do legislador e qual a necessidade para a criação da lei de proteção de dados, especificamente pelo Poder Público; e o segundo, o método escolhido envolve uma análise minuciosa e mais detalhada do caso específico, tendo em vista entender profundamente o caso objeto de estudo, foi utilizado para examinar como a legislação é aplicada e observada pela Administração Pública, bem como a responsabilização, em caso, de descumprimento da LGPD. Em relação às técnicas de pesquisa, adotou-se a pesquisa bibliográfica, tendo o propósito de coletar informações e dados essenciais que serviu de base para a construção da investigação do tema abordado, realizando-se consulta à obras literárias, artigos científicos, Constituição Federal, normas infraconstitucionais, bem como doutrina e revistas. O primeiro tópico, irá trabalhar a aplicabilidade da lei na esfera pública, por sua vez o segundo item buscara refletir sobre os desafios do poder público diante a proteção de dados, direito consagrado pela LGPD.

Trata-se de temática relevante para a sociedade, uma vez que a disseminação de dados pessoais, por se tratar de um direito fundamental fere a Constituição Federal. Outrossim, é necessário alertar a Administração Pública acerca da necessidade de adequar-se à LGPD, além de demonstrar à sociedade os prejuízos causados com a não observância da lei. É importante também que o cidadão conheça seus direitos em relação aos dados e informações que estão em poder da Administração Pública e que devem ser protegidos.

## **2 A LGPD E A APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Sabe-se que a proteção de dados tornou-se uma preocupação internacional, que foi acentuada a partir do escândalo da Cambridge Analytica, em que ocorreu o vazamento de dados, que foram utilizados para finalidades políticas. Fatos como esse levaram a Europa a criar o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (CORRÊA, 2022; ARAÚJO, PERIN, RIBEIRO, 2022). Esse regulamento estabelece princípios, regras, obrigações e direitos comuns a todos os tratamentos de dados pessoais realizados por entidades públicas e privadas, sob sua jurisdição. Além da União Europeia, também a Argentina e o Japão normatizaram a proteção de dados pessoais

(BRANCHER, 2017). Cabe destacar que Portugal foi um dos primeiros países a legislar sobre a proteção de dados, pois em sua Constituição de 1976, já constou o direito à proteção de dados.

No Brasil, somente em 2018, com a Lei 13.709, é que foram estabelecidas regras gerais de proteção de dados pessoais, a serem observadas por particulares e pelo poder público. A LGPD foi sancionada pelo então presidente Michel Temer, em agosto de 2018, porém só entrou em vigor em setembro de 2020. Vale ressaltar que a lei é originária do projeto de lei da Câmara, nº 53/2018 que tramitou no Congresso Nacional. (BRASIL, 2018). Acrescenta-se ainda que os arts. 52, 53 e 54, que se referem às sanções decorrentes do descumprimento da Lei, tiveram a vigência estendida pela Lei Federal nº 14.010/2020, para 1º de agosto de 2021, conforme redação do art. 65-I-A da LGPD. (BRASIL, 2020). Com a Emenda Constitucional 115/2022, a proteção de dados foi elevada a direito fundamental do cidadão, estando inscrito no rol do art. 5º da Constituição vigente (BRASIL, 2022).

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 1º dispõe sobre proteção de dados, e engloba os meios digitais, e já menciona por quem esses dados têm que ser tratados, por pessoas de direito público ou privado. (BRASIL, 2018) Com a evolução tecnológica ao alcance da ampla maioria da população, os dados pessoais passaram a ter alto valor no mercado, pois através deles, pode-se direcionar produtos e serviços, mediante a identificação de perfis de consumo, entre outras informações. A lei não visa proteger o dado em si, mas sim o seu titular, que por sua vez pode ter os seus direitos violados. (TEIXEIRA; GUERREIRO, 2022).

Importante compreender o que são dados pessoais e dados pessoais sensíveis. De acordo com a LGPD, dado pessoal e aquela informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2018). São exemplos de dados pessoais aqueles que são fornecidos em cadastros, como nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, filiação, telefone, endereço residencial, cartão ou dados bancários. Mas também são dados pessoais algumas informações que nem sempre são fornecidos de forma consciente, como localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, hábitos de consumo, endereço de IP (Protocolo da Internet) e *cookies*. (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/PR, s/d). Já os dados sensíveis é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a

uma pessoa natural (BRASIL, 2018). Estes devem ter maior atenção, no que tange ao tratamento adequado de dados.

Pode-se dizer que a LGPD é uma norma técnica, e traz previsões direcionadas à forma em que os dados pessoais são tratados. Isso vale tanto para os dados no meio físicos quanto digitais, por pessoas físicas ou jurídica, de direito público ou privado. Surge para assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa natural, além de resguardar o direito fundamental à proteção de dados (BRASIL, 2018). Os direitos mencionados encontram-se insculpidos no art. 5º, incisos VI e X, de modo expreso e também, de maneira implícita, no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

É mister mencionar ainda que a proteção de dados pessoais tem como fundamentos, conforme o art. 2º da LGPD, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018). Já os princípios que norteiam o tratamento de dados são a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não-discriminação, responsabilização e prestação de contas, conforme explicitado no art. 6º da LGPD.

Cabe esclarecer que os dados pessoais são os dados que identificam de alguma forma uma pessoa, identificando de forma direta ou indireta, como o nome o endereço, apelido, número de celular, endereço digital. Todas essas informações são dados pessoais. Ou seja, são as informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. Já os considerados dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II da lei, são os que permitem identificar a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Para a lei qualquer atividade ou operação, realizadas com dados pessoais, são considerados tratamento de dados, como por exemplo o rol exemplificativo do artigo 5º da LGPD.

A coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (SOLER, 2022, p.13).

Outro aspecto relevante da norma, é a aplicabilidade da mesma à Administração Pública. O Capítulo IV da norma, a partir do artigo 23 ao a 32, denota que, assim como as instituições privadas devem ter uma finalidade clara e ao mesmo tempo transparente com o tratamento de dados pessoais, as pessoas jurídicas de direito público também devem observar essas prerrogativas. Devem adotar uma finalidade pública, juntamente com interesse público, para realizar o tratamento de dados. Nessa senda, o tratamento de dados pessoais, por entidades de direito público deverão ser realizadas para o cumprimento de suas atribuições legais ou exercício de suas competências. (GARRIDO, 2023).

Desse modo, no que se refere à proteção de dados pessoais, a Administração Pública desempenha papel relevante. O Estado precisa atuar, ora como regulador de controladores públicos e privados e ora como controlador do seu próprio banco de dados (ARAÚJO; PERIM; RIBEIRO, 2022). Como órgão regulador de bancos de dados, o Estado tem a responsabilidade na regulamentação e proteção de dados por meio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Por outro lado, como controlador, o Estado se torna sujeito a ser regulado, tendo em vista que o setor público possui uma quantidade significativa de banco de dados pessoais, que possivelmente podem estar ligadas a atividades estatais. Importante mencionar que a obrigação de proteção de dados contempla a Administração Pública Direta e Indireta (ARAÚJO, PERIN, RIBEIRO, 2022).

O art. 23 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público. O inciso III do art. 23 prevê a indicação de encarregado para realizar as operações de tratamento de dados pessoais. O encarregado deve atuar como canal de comunicação entre os órgãos, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quanto à aplicação das práticas necessárias à garantia da privacidade do cidadão e da proteção de seus dados pessoais (BRASIL, 2018).

A lei traz também alguns instrumentos que podem ser utilizados pelos administradores públicos: a anonimização e a pseudo-anonimização, que possibilitam a divulgação de dados e documentos sem permitir a identificação de

dados pessoais dos envolvidos, assim protegendo a privacidade dos indivíduos. Essas técnicas permitem divulgar informações, mas devem ser utilizadas apenas em situações em que não haja disposição legal que exija a publicidade integral dos dados (PUGLIESI, 2020).

Ademais, o principal requisito permissivo para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública é o que está presente no art. 7º, inciso III, da LGPD, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (BRASIL, 2018).

Como se vê, a manipulação de dados pessoais pelo Poder Público possui diversas características, em decorrência da necessidade de uniformidade entre o exercício de atribuições estatais particulares e princípios, regras e direitos contidos na Lei Geral de Proteção de Dados. O Poder Público também detém grande quantidade de documentos, dados e informações dos cidadãos, especialmente, por serem necessários para a implementação de políticas públicas nos diversos setores. Portanto, a execução de políticas públicas é a principal e a melhor justificativa para que o setor público realize qualquer tipo de tratamento de dados. Esse requisito está intimamente ligado a outros dois previstos no art. 23 "atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público" e "com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público" (BRASIL, 2018, s.p).

Dessa forma, tanto para a execução de políticas, seja para outros fins, o tratamento de dados pelo Poder Público deve estar relacionado a um propósito legítimo e, especialmente, deve estar ligado a um objetivo pretendido, atendendo assim o princípio da finalidade. O uso e compartilhamento de dados devem ser claramente necessários e proporcionais à execução da política pública e cumprimento de objetivos determinados. Nesse sentido, Tomasevicius Filho (2021, p.30) ressalta que:

Apesar de os princípios norteadores do tratamento de dados e pressupostos descritos demonstrarem a preocupação do legislador com a atuação do Poder Público no tratamento e uso compartilhado de dados, não é demais ressaltar a amplitude das terminologias e a vagueza dos conceitos empregados nos dispositivos legais analisados. Esta opção do legislador, de certa forma até redundante, apesar de revelar a intenção de estimular o necessário e adequado tratamento e compartilhamento dos dados pessoais dos administrados, pode, na prática, vir a surtir efeitos indesejados.

Conforme Martins (2021), a LGPD tem como objetivo reger a manipulação dos dados pessoais, trazendo preceitos a serem seguidos pelos administradores, para que se alcance, na relação da Administração Pública com o cidadão, confiança e segurança jurídica no que tange os direitos fundamentais que a lei assegura.

Para Rodrigo Guynemer (2019), no que tange o setor público, a lei trouxe algumas bases fundamentais para um correto e efetivo uso de dados pela Administração Pública, a chamada “base de interesse público”, por meio dessa base que se norteia o poder público.

Diante desse cenário, o obstáculo é o de estabelecer diretrizes objetivas, de segurança jurídica no tratamento de dados por órgãos públicos. Trata-se de garantir a rapidez e a eficiência pertinente à execução de políticas e à prestação de serviços públicos, respeitando, primordialmente, o direito à proteção de dados pessoais e à privacidade, que são direitos contidos no artigo 5º da Constituição, ou seja, são direitos fundamentais (ANPD, 2022a). Importante acrescentar que:

O uso compartilhado de dados é um mecanismo relevante para a execução de atividades típicas e rotineiras do Poder Público, a exemplo de pagamento de servidores e prestação de serviços públicos. A LGPD reconhece essa relevância ao estabelecer, em seu art. 25, que os dados devem ser mantidos “em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado”, visando, entre outras finalidades, “à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral”(ANPD, 2021, p.16).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada para trazer mais segurança na LGPD, pois há previsões amplas que precisam ser adaptadas pela autoridade. Nesse viés, caberá a ANPD fazer adequações para a lei se tornar mais efetiva “tanto para os titulares de dados quanto para os agentes de tratamento, garantindo maior segurança jurídica às transações que envolvem o tratamento das informações pessoais [...] conforme o art. 55-J da Lei Geral de Proteção de Dados”. (PINHEIRO, 2021, p.23).

É indiscutível que a introdução da LGPD no setor público demanda uma conciliação entre os fundamentos da proteção de dados e os princípios da privacidade, inviolabilidade da intimidade e da honra e imagem, com o princípio da publicidade previsto na Constituição. É preciso conciliação entre privacidade e

publicidade, que deve ser feita de forma equilibrada, se atentando aos direitos e interesses do indivíduo (PUGLIESI, 2020).

Cabe mencionar também que os artigos 25, 26 e 27 da LGPD descrevem como e quando pode e/ou deve ocorrer o compartilhamento dos dados pessoais geridos pelo setor público. Primeiramente, a lei exige que tais dados sejam mantidos em formato interoperável quando forem utilizados para a consecução de políticas públicas, prestação de serviços públicos, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; descentralização e disseminação do acesso à informação, evitando assim que o mesmo dado necessite ser coletado várias vezes para diversos órgãos diferentes. Entretanto, o formato interoperável é imprescindível sempre que seja demonstrada a necessidade de compartilhamento dos dados pessoais em razão da consecução de alguma política pública (BRASIL, 2018).

De acordo com o art. 26 da LGPD, é vedado o compartilhamento dos dados em posse da Administração Pública com entidades privadas, exceto nos casos em que a transferência se faça necessária com o fim específico e determinado de execução descentralizada da atividade pública. É o que acontece nos casos em que o poder público delega para uma empresa pública, uma autarquia, uma sociedade de economia mista, uma fundação pública ou um consórcio público a execução de um serviço público ou ainda quando autoriza a execução de serviço público por empresa particular, através das concessões, permissões e em nome da Administração Pública.

Assim, as hipóteses em que a Administração pode realizar o compartilhamento de dados com o setor privado, segundo os termos do caput do art. 26 da LGPD, são:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- II - (VETADO);
- III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.
- IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
- V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades (BRASIL, 2018, s.p.).

Já o art. 27 estabelece que, como regra, no compartilhamento dos dados pela Administração com pessoas jurídicas de direito privado, deve existir consentimento do proprietário dos dados, com exceção das hipóteses expressamente previstas quanto à dispensa do consentimento quando necessários para execução da atividade pública e nas exceções previstas no art. 4º (BRASIL, 2018). Essas exceções se referem à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de informações. Desse modo nota-se que os entes públicos são detentores de legitimidade na manipulação de dados pessoais em que se tenha por finalidade o atendimento de aplicabilidades públicas (CRAVO, CUNDA, RAMOS, 2021).

É preciso assinalar que há situações em que se torna difícil o discernimento para distinguir dados pessoais de dados não pessoais, pois os bancos de dados possuem um alto grau de armazenamento e esses armazenamentos possuem todas as espécies de informações. Com isso, na prática, pode representar dificuldade na hora de definir um ou outro (CRAVO, CUNDA, RAMOS, 2021).

### **3 OS DESAFIOS DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS**

Como já visto, é possível perceber que a implementação da LGPD no setor público implica num esforço coordenado e abrangente. É preciso mais investimento nos setores de infraestrutura e tecnologia. Para tanto, é de suma importância que a administração pública tenha comprometimento com a proteção adequada dos dados pessoais dos cidadãos para que se possa garantir a harmonização da legislação e a segurança dos dados (DRUMOND, 2022). Essa adequação se torna um grande desafio para ao poder público, demandando adequação de seus processamentos e expedientes internos, investindo em questões de segurança, que são muitas vezes negligenciadas, e a atuar de forma a evitar a comercialização de dados pessoais para fins diferentes daqueles para os quais foram coletados.

Verifica-se que o governo tem se tornado cada vez mais digital. Com uma rápida pesquisa nas lojas de aplicativos (APP Store) pode-se encontrar os mais variados aplicativos voltados ao acesso a sistemas gerenciados pelo Poder Público. Nesse contexto surgem muitas ferramentas, como por exemplo, o aplicativo da CNH digital, o E-título e também o documento nacional de identidade. Vale lembrar que

esse foi um documento único criado por lei, tais iniciativas tem por objetivo de ter melhorias e maior acessibilidade dos serviços públicos, utilizando os meios digitais a favor do poder público. Porém, fica claro que muitos aplicativos não observam as prerrogativas da lei, e acabam coletando dados desnecessários, não observando o princípio da minimização da coleta de dados, com isso se tem uma preocupação no que tange a privacidade e segurança (LIMA, 2021).

Além disso, instrumentos de interoperabilidade são adotados por entes públicos no mundo todo para garantir a prestação de serviços mais eficientes e céleres. Porém para garantir que esses processos preservem as garantias contidas na LGPD, se torna indispensável que se adotem métodos de gestão de processos e padrões de segurança adequados para manipulação de dados (LAPIN, 2021).

No atual cenário brasileiro, o setor público é o que mais coleta dados pessoais, uma vez que precisa de uma quantidade imensa deles para desempenhar as suas atividades habituais, como execução de políticas públicas e prestação de serviços de assistência à população. Como se sabe, e como se espera, boa parte dessas políticas públicas tem sido realizada com a utilização da internet. Essa gama de dados coletados traz inúmeros problemas. Assim,

Um primeiro desafio para o setor público nesse sentido diz respeito à necessidade de melhorar e intensificar sua atuação na via eletrônica, migrando de um governo analógico para um governo digital: as informações fornecidas, os canais de atendimento ao cidadão e alguns dos serviços públicos prestados devem ser acessíveis por meio digital, em substituição ao comparecimento a repartições públicas, preenchimento manual de formulários. Com efeito, a partir da edição da LGPD, diversos entes estatais passaram a adotar medidas para sua implementação. Foram realizadas audiências públicas, ministrados cursos sobre o assunto e elaborados guias de boas práticas, em que se indica aos agentes públicos a necessidade de maior diligência com os dados acessados (TOMASEVICIUS FILHO, 2021,p.32).

Entretanto, os entes públicos, especialmente os municípios estão encontrando dificuldades para implementação da LGPD. A falta de recursos e as dificuldades em interpretação da lei são consideradas, por quem estuda o assunto, como os principais problemas para a implementação da LGPD. Das 497 prefeituras gaúchas, a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS) presume que apenas 20% dos municípios em 2022 estavam em processo de adaptação. Diante desse cenário, a FAMURS e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) promoveram naquele ano alguns encontros com a

finalidade de orientar as prefeituras sobre as medidas necessárias para se adaptar às exigências da LGPD (SAMUEL, 2022).

Por se tratar de uma lei nova há diversas dificuldades, entre elas a de interpretação da lei, que dentre outros, esses motivos não permitem que os municípios se adequem a regra, por isso o número tão baixo de municípios implementando a LGPD (TCU, 2022, s/p.).

O Tribunal de Contas da União (TCU) fez auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais. Foi feito um reconhecimento sobre os controles e a aplicação pelas organizações públicas federais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, a lei define que dados é a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”. O estudo comportou 382 organizações acerca de panoramas relacionados à conduta de iniciativas para promover a adequação à LGPD e às medidas elaboradas para a efetivação dos quesitos que estão na Lei (TCU, 2022, s/p.).

O TCU também comparou as organizações auditadas quanto ao nível de adequação à LGPD e as classificou em quatro níveis: inexpressivo, inicial, intermediário e aprimorado. Os resultados mostraram que 17,8% estão no nível inexpressivo; 58,9% estão no nível inicial; 20,4% estão no nível intermediário e 2,9% estão no nível aprimorado (TCU, 2022, s/p.).

A implementação das regras e princípios da LGPD, ainda são um grande desafio, visto que envolvem uma nova prática para a administração pública, e que também demanda um grande investimento por parte dos órgãos públicos, uma nova forma de olhar para os sistemas, processos e procedimentos. Com isso, há necessidade da contratação de pessoas qualificadas. É indispensável também uma revisão nos contratos existentes. No mesmo sentido há uma relevante necessidade de tomar cuidado com os dados sensíveis, essas informações por se tratarem de informações de saúde, por exemplo, demandam uma proteção adicional devido a sua natureza sigilosa (DRUMOND, 2022).

Outro desafio, é a necessidade do Poder Público adotar providências para que o cidadão, ao fornecer os dados pessoais para determinada operação de tratamento, manifeste, ainda que por meio virtual, que está consentindo com o seu tratamento, desde que para finalidades específicas que justificam a coleta, previamente publicizadas e com indicação de eventuais hipóteses de

compartilhamento com órgãos internos e/ou outros entes públicos (DRUMOND, 2022).

Outro aspecto também a considerar, é que a efetiva implantação da LGPD depende de um processo de alteração de cultura e envolvimento de, praticamente, todos os setores da Administração Pública, visto que o tratamento de dados pessoais consiste em atividade costumeira dos agentes públicos. E a introdução da LGPD no setor público deve conciliar o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e imagem (art. 2º, I e IV), com os princípios da publicidade consagrados tanto no art. 37, caput, da Constituição Federal, quanto na Lei de Acesso à Informação. Neste sentido, a anonimização ou a pseudonimização, são de grande utilidade ao gestor público, vez que possibilitarão a divulgação de documentos sem, contudo, permitir a identificação de dados pessoais, nos casos em que a publicidade integral não decorra de expressa disposição legal (DRUMOND, 2022).

Cumprir referir que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2023) recomenda aos órgãos e entidades públicas alguns requisitos que devem ser observados nos processos de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público, a começar pela formalização e registro. A recomendação é que seja instaurado processo administrativo do qual constem os documentos e as informações pertinentes, incluindo análise técnica e jurídica, conforme o caso. Ainda que seja exposta a motivação para a realização do compartilhamento e a sua aderência à legislação em vigor. Além disso, recomenda-se que o compartilhamento seja estabelecido em ato formal, a exemplo de contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Outra recomendação é que, “objeto de compartilhamento, deve ser indicado de forma objetiva e detalhada, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento, em conformidade com o princípio da necessidade”. (ANPD, 2023, s.p).

Conforme a ANPD, a finalidade específica deve estar definida, com a indicação precisa, por exemplo, de qual iniciativa, ação ou programa será executado ou, ainda, de qual atribuição legal será cumprida mediante o compartilhamento dos dados pessoais. O terceiro requisito a ser atendido para o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público é a definição da base legal, conforme art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, art. 11 da LGPD. O ato que autoriza ou formaliza o compartilhamento de dados deve conter expressamente a base legal (ANPD, 2023).

Outro requisito é que o tratamento de dados deve ter prazo definido. Assim, o instrumento que autoriza ou formaliza o compartilhamento deve estabelecer, de forma expressa, o período de duração do uso compartilhado dos dados, além de esclarecer, conforme o caso, se há a possibilidade de conservação ou se os dados devem ser eliminados após o término do tratamento. (ANPD, 2023). Ainda, deve ser observado o princípio da transparência e direitos das titulares. Neste aspecto:

Constitui uma boa prática divulgar, na página eletrônica dos órgãos e das entidades responsáveis, as informações pertinentes, nos termos do art. 23, I, da LGPD.

Adicionalmente, recomenda-se que sejam delimitadas as obrigações das partes no que se refere: (i) à divulgação das informações exigidas pela LGPD; e (ii) às responsabilidades e aos procedimentos a serem observados visando ao atendimento de solicitações apresentadas pelos titulares. (ANPD, 2023, s. p).

No que se refere à prevenção e segurança, a Autoridade recomenda que a Administração Pública estabeleça medidas de segurança, técnicas e administrativas, que devem ser adotados para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, nos termos do Art.6º, VII, c/c Art. 46, da LGPD.(ANPD, 2023).Essas são as principais recomendação da ANPD para a Administração Pública, que representam desafios para o Poder Público implementar a norma de modo efetivo.

Percebe-se ainda que, em virtude da necessidade de coleta de dados para que a Administração Pública possa cumprir suas atribuições e prestar serviços essenciais a população, no contexto da LGPD, há necessidade de ter uma norma regulamentadora, visando garantir o direito fundamental de proteção de dados. Além disso, há necessidade que as informações sejam claras e precisas, devendo a lei definir um encarregado da proteção de dados, entre outros aspectos que precisam estar regulamentada em lei do Poder Público (CRAVO, CUNDA, RAMOS, 2021).

Outro aspecto importante, quando se trata da Administração Pública é a necessidade de integração entre a LGPD e a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informações (LAI). Pode-se afirmar deve ocorrer um consenso entre as duas leis (LGPD e LAI), visando a consecução do interesse público:

A LAI regula e prestigia a transparência das instituições públicas, impondo

ao gestor público a obrigação de dar ampla e efetiva publicidade dos dados a respeito da pessoa jurídica por ele representada, e a LGPD visa a impor essa mesma transparência ao tratamento de dados pessoais do cidadão pelo Estado. Os dois diplomas se inspiram na transparência da atuação estatal, pela qual o indivíduo tem a possibilidade de exercer seus direitos contra o Estado e de controlar a atividade pública, com vistas a reduzir a assimetria que marca essas relações. Regular não significa impedir a coleta de dados para benefícios aos próprios cidadãos nem tampouco se confunde com censura, e a proteção de dados pessoais também não pode inviabilizar o desenvolvimento e a inovação. Com a aplicação da regulação do tratamento de dados ao Poder Público, a LGPD buscou estabelecer o referido equilíbrio entre o acesso à informação nas mãos do Estado e a proteção de dados pessoais, prevendo que a disciplina de dados pessoais tem como fundamentos alguns dos interesses listados pela LAI. (TOMASEVICIUS FILHO, 2021, p.46).

Verifica-se que a legislação brasileira de proteção de dados pessoais surgiu após a LAI, invertendo o sistema de entrada em vigor das normas, existente no direito comparado. Têmis Limberger (2021, p.81-82) aponta a importância das duas normas serem observadas em equilíbrio pelo Poder Público, o que também se constitui num desafio:

Quando a administração opera de forma transparente, concretiza-se o princípio da publicidade e o direito a ser informado do cidadão, porém há de se proteger o cidadão e o servidor público, no que concerne aos seus dados pessoais lançados, que dizem respeito a questões privadas. Assim, disponibilizam-se os vencimentos do servidor público, mas há de se proteger as informações referentes ao desconto de pensão alimentícia, plano médico e prestação imobiliária, por exemplo. A informação em rede possui a vantagem de possibilidade do compartilhamento, de uma maneira crítica e com baixo custo. A informação pública visa contribuir ao debate democrático e promover a formação da cidadania, estimulando-a a participar nos assuntos da esfera pública e realizar o controle social dos atos administrativos, ou provocar as Instituições públicas que podem fazê-lo, tais como Tribunal de Contas e Ministério Público. A transparência contribui para a concretização dos direitos sociais. O poder público tem um compromisso maior com a divulgação da informação (principalmente em tempos de *fake news*) já que lhe incumbe o cumprimento do binômio: divulgação da informação pública em rede com transparência e a proteção de dados pessoais, que são compatíveis, na maioria das vezes, a fim de contribuir ao debate democrático.

É possível afirmar ainda que a complexidade de implantação da LGPD aos entes públicos é sensivelmente maior se comparada com aquelas introduzidas pela Lei de Acesso à Informação. Isso porque, no caso da LAI, como regra, os dados já se encontravam disponíveis na Administração Pública, lhe sendo cabido unicamente dar-lhes publicidade, nos moldes da referida legislação, ou seja, a realização a partir da transparência passiva e ativa, ao passo que no caso da LGPD, várias operações de tratamento de dados sequer são conhecidas como tal no âmbito da

Administração Pública.

Esses desafios mencionados anteriormente, demandam maior eficiência e capacitação dos agentes públicos que vão atuar na proteção de dados, para que não haja a aplicação de sanções ou responsabilização civil pelo compartilhamento indevido de dados pessoais dos cidadãos. As responsabilidades e sanções aplicáveis estão previstas no artigo 52 da LGPD. As penas dispostas no referido artigo são de caráter administrativo, não impedindo a aplicação de sanções de caráter civil e penal, bem como de outras também de conteúdo administrativista.

Caso não observadas as normas constantes na LGPD, também sanções poderão ser aplicadas à Administração Pública. As sanções administrativas a que se submetem os entes públicos são de certa forma mais brandas daquelas a que se submetem os entes privados e estão estabelecidas no § 3º do art. 52, sendo elas:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- [...]
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração (BRASIL, 2018,s.p.)

Embora a Lei não estenda a punição de multa para entes públicos, considerando o próprio sistema de controle, outras sanções como o bloqueio dos dados pessoais e eliminação dos dados, são passíveis de trazer grande impacto na prestação dos serviços públicos, ressaltando, mais uma vez, que empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência também são passíveis de sofrer sanção de multa pecuniária. Ademais, o § 3º do art. 52 expressamente estipula que além das sanções previstas na LGPD, o setor público se submeterá a outros ditames legais, como a lei de Improbidade Administrativa, o regime disciplinar em relação aos servidores públicos e a Lei de Acesso à Informação. (TEIXEIRA, GUERREIRO, 2022).

Para que não seja responsabilizada, a Administração Pública deve estar atenta e ser eficiente na proteção e tratamento adequado dos dados. É necessário que sejam respeitados os direitos do cidadão. Ressalta-se que há um rol de direitos do titular da proteção está previsto nos artigos 17 e 18 da LGPD. Ainda, de acordo com a ANPD (2023, s/p), os direitos dos titulares de dados são os seguintes:

- acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva;
- confirmação da existência de tratamento;
- acesso aos dados;
- correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
- portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- revogação do consentimento, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado;
- petição em relação aos seus dados contra o controlador, perante a ANPD e perante os organismos de defesa do consumidor;
- oposição a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na LGPD;
- solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e
- fornecimento, mediante solicitação, de informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

Portanto, a observância dos direitos dos titulares dos dados se constitui numa obrigação, e desafio, da Administração Pública, para que não haja sanções pelo descumprimento da LGPD.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constatou-se, desse modo, que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aplica-se à Administração Pública, o que envolve inúmeros desafios, que necessitam ser superados pelo Poder Público, para que a norma seja amplamente observada e haja o tratamento adequado dos dados pessoais do cidadão. Devem ser observados os princípios e fundamentos que norteiam a proteção de dados. A Administração Pública coleta muitas informações para a prestação de serviços públicos e desenvolvimento de políticas públicas e esses dados, estejam eles armazenados em meios físicos ou digitais, devem receber tratamento adequado.

Havendo o descumprimento da LGPD, a Administração Pública sofrerá sanções administrativas, previstas no art. 52 da norma, exceto as multas, que não são aplicáveis aos órgãos e entidades públicas. Também poderá ocorrer a responsabilização civil, se ocorrer o vazamento ou compartilhamento indevido de dados.

Outro aspecto observado é que a adequação à LGPD, especialmente nos municípios envolve maiores dificuldades ao implementarem a norma, por falta de profissionais qualificados. Outro aspecto que dificulta tal adequação é a falta de investimento em profissionais desse setor.

É importante ressaltar ainda que não é somente a LGPD que deve ser observada, outras leis que se referem à proteção de dados devem estar alinhadas com a LGPD para que se possa ter uma boa aplicabilidade sem causar danos aos cidadãos, titulares dos dados, como por exemplo a Lei de Acesso à Informação.

A LGPD demanda novas práticas na Administração Pública, havendo necessidade de investimento por parte dos órgãos públicos, e uma nova forma de olhar para os sistemas, processos e procedimentos administrativos. É o Poder Público que deve ter atenção redobrada na concretização do direito fundamental à proteção de dados do cidadão, pois trata-se garantia para promover a dignidade humana, especialmente diante do cenário atual de total inserção das pessoas na vida digital.

## REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia orientativo:** Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Brasília/DF: 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PERIM, Maria Clara Mendonça; RIBEIRO, Koryander Figueirêdo. As assimetrias da regulação estatal para a proteção de dados pessoais e a afirmação dos direitos fundamentais de primeira dimensão. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 267-296, jan./mar. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i87.1453.

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de *et al.* **Recomendações para a Interoperabilidade de Dados na Administração Pública**. Laboratório de Políticas Públicas e Internet – LAPIN, 10 de maio, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022**.

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em 29 nov. 2023.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Proteção internacional de dados pessoais. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protECAo-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em 10 nov. 2023.

CORRÊA, Fernanda Alves. Os desafios da administração pública na adequação da LGPD: uma análise acerca de sua compatibilidade com a LAI e o amplo compartilhamento de dados. In: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Proteção de dados e tecnologia: estudos da pós-graduação em Direito Digital**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; ITS/Obliq, 2022, p. 80-101.

CRAVO, Daniela Copetti; CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Rafael. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público**. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. **LGPD e a Administração Pública: Alguns desafios**. Jusbrasil, 26 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lgpd-e-a-administracao-publica-alguns-desafios/1645953357?utm\\_source=Email&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=link\\_share](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lgpd-e-a-administracao-publica-alguns-desafios/1645953357?utm_source=Email&utm_medium=email&utm_campaign=link_share). Acesso em: 10 maio 2023.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

GUYNEMER, Rodrigo. **A LGPD e seus efeitos no setor público**. SERPRO, 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/lgpd-setor-publico-efeitos>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LAPIN. **Nota Técnica Reúne Recomendações Para a Interoperabilidade de**

**Dados na Administração Pública.** 18 maio 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/05/18/nota-tecnica-interoperabilidade-de-dados-na-administracao-publica/>. Acesso em: 13 ago. 2022

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas.** São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786556272764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272764/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

LIMBERGER, Têmis. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): uma proposta de interpretação sistemática. Disponível em: **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público.** Organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Proteção de dados pessoais e Administração Pública. **International Journal of Digital Law | IJDL**, v. 2 n. 1, 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/martins2021>. Acesso em: 13 ago. 2022.

OLIVEIRA, Ricardo. **LGPD: Como evitar os administradores administrativos.** Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786553623262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623262/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei N. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 14 set. 2022.

PUGLIESI, Rodrigo. **A LGPD e seus desafios no setor público.** Serpro. Notícias e artigos, 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lgpd-desafios-setor-publico-serpro>. Acesso em: 10 maio 2023.

SAMUEL, Felipe. 80% dos municípios gaúchos não se adaptaram à LGPD. **Jornal Correio do povo.** 29/08/2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/jornalcomtecnologia/80-dos-munic%C3%ADpios-ga%C3%BAchos-n%C3%A3o-se-adaptaram-%C3%A0-lgpd-1.897495>. Acesso em: 10 ago. 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599015/>. Acesso em: 23 maio 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo T. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira - Análise Setorial (Volume II).** São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN

9786556273969. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273969/>. Acesso em: 22 maio 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TCU verifica risco alto à privacidade de dados pessoais coletados pelo governo.** Disponível em:

[https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-verifica-risco-alto-a-privacidade-de-dados-pessoais-coletados-pelo-governo.htm#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Contas%20da,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20\(LGPD\)](https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-verifica-risco-alto-a-privacidade-de-dados-pessoais-coletados-pelo-governo.htm#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Contas%20da,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20(LGPD).). Acesso em: 10 out. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PR. **O que são dados pessoais?** Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/o-que-sao-dados-pessoais>. Acesso em 15 nov. 2023.